



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001340/2010-95
RESOLUÇÃO	3101-000.557 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER S A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto como relatório os fundamentos constantes no acórdão recorrido, os quais retratam adequadamente os fatos que originaram o presente litígio, conforme transcrição a seguir:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe para constituição de créditos tributários de contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), fls. 221/2291 , e para o

Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), fls. 230/237, com juros de mora calculados até 10/2010, relativos aos períodos de apuração 07 a 12/2007.

Os lançamentos totalizaram os montantes de R\$ 500.589,08 (quinhentos mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos) para a Cofins e R\$ 81.345,71 (oitenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) para o PIS/Pasep.

O crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de decisão concedida nos autos do processo 2007.03.00.034832-0 do TRF da 3ª Região, com base no art. 151, incisos II e IV2 do Código Tributário Nacional (CTN).

No Termo de Verificação nº 02/2010.00084-8, fls. 212/220, a autoridade fiscal relata que analisou os valores devidos de PIS/Pasep e Cofins do ano-calendário 2007 e encontrou divergências nos períodos de apuração de 07 a 12/2007. Os valores apurados, embora devidos, não foram integralmente declarados em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), como determina a legislação.

A justificativa para o procedimento adotado decorre, basicamente, de ações judiciais impetradas. Segundo o termo de verificação, a empresa obteve, em resumo, provimento pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, para não recolher as contribuições sobre receitas diferentes das contidas no conceito constitucional de faturamento.

Desse modo, a base de cálculo deveria ser a sua receita operacional, composta pela totalidade dos valores registrados na conta COSIF 7.1, o que excluiria somente as receitas com a venda de ativo permanente. Contudo, a atuada adotou interpretação particular dos julgados, excluindo parte das receitas operacionais.

Ademais, mesmo quando existirem tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de medidas judiciais, eles devem ser declarados em DCTF, na coluna apropriada. Referida orientação não foi seguida pela fiscalizada.

Então, o auditor efetuou a recomposição da base de cálculo com base nas planilhas solicitadas à empresa, incluindo receitas operacionais não oferecidas à tributação.

Aponta os valores não declarados em DCTF.

Houve lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária, com base no art. 124, I do CTN, para ABN AMRO Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, CNPJ 51.014.223/0001-49, fls. 257/260.

A atuada foi cientificada em 05/10/2010; o sujeito passivo solidário em 21/10/2010. Houve interposição de impugnação apenas por parte da atuada, fls. 262/277, questionando a integralidade dos autos de infração.

De início, aduz que os valores de PIS/Pasep e Cofins não declarados em DCTF se referem àqueles calculados adotando-se como base de cálculo as receitas que não compõe o faturamento da impugnante. Alega ter oferecido à tributação apenas o faturamento, nos exatos termos da decisão judicial que lhe dá guarida, e não a totalidade das receitas ou a receita operacional.

Apona equívoco no procedimento da fiscalização que sustentou serem devidos (embora estariam com a exigibilidade suspensa) os valores de PIS/Pasep e Cofins não declarados em DCTF, vez que decorreriam da incidência de tais contribuições sobre a sua receita operacional, ou seja, todas as receitas contabilizadas na conta COSIF 7.1 deveriam compor a base de cálculo.

Argumenta que a base de cálculo das contribuições, conforme artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, é o faturamento e não a receita operacional. Sustenta que a fiscalização, ao adotar a receita operacional como base de cálculo e fazer incidir contribuição sobre outras receitas que não compõem o seu faturamento, grava as autuações com falta de liquidez e certeza, devendo ser canceladas.

Prossegue, dizendo que nem todas as receitas registradas na conta COSIF 7.1 caracterizam vendas de mercadoria ou serviços. Cita como exemplo as receitas financeiras com aplicações em títulos de renda fixa.

Sustenta que o conceito de faturamento a ser adotado como base de cálculo é aquele enquanto produto das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como definido pela Lei Complementar nº 70, de 1991, que instituiu a cobrança da Cofins. Demais, a majoração da base de cálculo das contribuições pretendida pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Traz julgados do Conselho de Contribuintes.

Defende que o fato de estar discutindo judicialmente a matéria não pode ser invocado pela instância julgadora como renúncia à discussão administrativa. Requer que as questões de mérito trazidas ao contencioso sejam apreciadas, para se determinar o cancelamento dos autos de infração lavrados.

É o relatório.

Dando seguimento à marcha processual, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, ora recorrente, conforme ementa da decisão transcrita a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Estão presentes os pressupostos de liquidez e certeza no Auto de Infração que se encontra revestido das formalidades legais, lavrado de acordo com os dispositivos

legais e normativos que disciplinam a matéria, com adequada motivação jurídica e fática.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

PIS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da sua atividade operacional compõem o faturamento e há incidência da contribuição sobre elas, porque decorrem do exercício de suas atividades empresariais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da sua atividade operacional compõem o faturamento e há incidência da contribuição sobre elas, porque decorrem do exercício de suas atividades empresariais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada do referido decisum, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual apresentou, como matérias de defesa, os seguintes argumentos:

II - DAS PRELIMINARES

II.1 – Da Impossibilidade de Lavratura do Auto de Infração - Depósito Judicial Integral como Constituição do Crédito Tributário – Nulidade do Lançamento - REsp nº 1.140.956 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em Sede de Recurso Repetitivo

II.2 – Da Nulidade da Decisão da Turma Julgadora – Indevida Inovação do Critério Jurídico

III – DO MÉRITO

III.1. Perfil Constitucional da COFINS e do PIS – Panorama Jurisprudencial

III.2. Da Impossibilidade da Tributação de Valores que Não Decorrem do Conceito de Faturamento Definido pelo E. STF

III.3. Faturamento como Receitas Decorrentes das Atividades-Fim do Contribuinte

III.4. Da Impossibilidade de Classificação das Receitas Financeiras da Recorrente como se Prestação de Serviços Fossem e da Inaplicabilidade do GATS

III.4.1 Da Impossibilidade de Classificação das Receitas Financeiras da Recorrente como Receitas Oriundas de Prestação de Serviços

III.4.2 Da Inaplicabilidade do GATS para a Caracterização de Serviços

III.6. *Ad Argumentandum* – Sobrestamento do Processo Administrativo – Existência de Processo Judicial e Pendência de Análise da Matéria pelo STF (Repercussão Geral)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora

recurso mostra-se tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Depreende-se dos autos, tratar-se de lançamento fiscal referente à exigência das contribuições ao PIS e à COFINS, cuja cobrança encontra-se suspensa em razão da existência de depósitos judiciais realizados nas ações ajuizadas pela recorrente — Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010929-0 e Ação Ordinária nº 2005.61.00.011113-1 — nas quais se discute a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98,

Portanto, a controvérsia central reside na alegada inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A recorrente apresenta duas preliminares: (a) a impossibilidade de lavratura do auto de infração em virtude do depósito judicial do montante integral do débito; e (b) a nulidade da decisão recorrida em razão da alteração do critério jurídico adotado.

Discordo dos dois pontos suscitados pela recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida quanto a essas questões.

Inicialmente, importa esclarecer que, embora o lançamento decorra de ação judicial, o procedimento adotado pela fiscalização é não apenas necessário, mas também obrigatório, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional, conforme se verifica:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, o lançamento fiscal configura ato administrativo formal indispensável para a constituição do crédito tributário, mesmo quando decorrente de ação judicial. A fiscalização está obrigada a realizar tal procedimento para assegurar a regularidade e a legalidade da cobrança, sob pena de incorrer em responsabilidade funcional.

Dessa forma, eventual ausência ou irregularidade no lançamento pode comprometer a validade do crédito tributário, mas a execução do procedimento, conforme previsto no art. 142 do CTN, é requisito imprescindível e indelegável da administração tributária.

Portanto, sempre que a fiscalização constatar a subsunção do fato à norma — ou seja, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária —, compete-lhe identificar o sujeito passivo, apurar o montante do tributo devido e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível, por meio da lavratura do auto de infração, inclusive com o objetivo de evitar a decadência do crédito tributário.

No caso concreto, o reconhecimento do débito pela própria parte também tem o condão de instaurar, na esfera administrativa, procedimento formal apto a legitimar a constituição do crédito tributário, caracterizando-se como lançamento por homologação.

Dessa forma, a princípio, não se vislumbra qualquer mácula na atuação fiscal ora analisada.

No que tange à nulidade arguida, o fato de o juízo a quo ter abordado, em suas razões de decidir, o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) não configura vício apto a macular a decisão recorrida.

Isso porque o fundamento central da decisão reside no conceito de faturamento previsto na legislação interna, bem como na inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. A referência ao referido Acordo internacional foi feita apenas como subsídio interpretativo acerca do conceito de faturamento, sem interferir na *ratio decidendi* da decisão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Superada a fase preliminar, no que tange ao mérito recursal, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento.

Primeiramente, embora seja certo que há litígio judicial sobre o tema aqui analisado, não há elementos suficientes nos autos para confirmar a tese sustentada pela recorrente nas referidas ações, de modo a verificar eventual concomitância com os argumentos ora apresentados em sede de defesa, conforme preceitua a Súmula Vinculante CARF nº 01.

Além disso, a autoridade fiscal e o juízo a quo fundamentaram-se no dispositivo legal (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273, 390.840 e 609.096.

Por fim, o auto de infração exige, sobre o crédito tributário depositado em juízo, juros de mora, cuja cobrança foi mantida pela decisão recorrida de 02/08/2018, em confronto com a Súmula CARF nº 5/2006 — esta com eficácia vinculante a partir de 07/06/2018 —, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Faz-se necessário, portanto, confirmar as datas dos depósitos judiciais para afastar a incidência de juros de mora sobre o crédito depositado.

Nesse diapasão, com base nos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273, 390.840 e 609.096, bem como na Súmula Vinculante CARF nº 5/2006, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos à unidade de origem para que adote as seguintes providências:

- a) Junte as principais peças das ações Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010929-0 e Ação Ordinária nº 2005.61.00.011113-1 (inicial, decisões de mérito transitadas em julgado, e decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença, incluindo levantamento de depósito judicial e/ou conversão em renda em favor da União Federal;
- b) Informe, considerando a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, se as receitas au tuadas decorrem tipicamente da atividade operacional da recorrente;
- c) Informe se os depósitos judiciais abrangem integralmente o valor au tuado e se são anteriores ao lançamento, conforme disposto na Súmula Vinculante CARF nº 5/2006;
- d) Sendo necessário, intime a recorrente para apresentar documentos complementares que possam auxiliar o trabalho fiscal e, ao final, elabore relatório fiscal conclusivo, no qual se manifeste sobre a necessidade ou não de manutenção do lançamento;
- e) Dê-se ciência à recorrente do inteiro teor do relatório fiscal conclusivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Com ou sem manifestação, devolvam-se os autos à turma para conclusão do julgamento.

É como voto

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

RESOLUÇÃO 3101-000.557 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.001340/2010-95

DOCUMENTO VALIDADO